



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

lavagens teriam sido realizadas com valor a maior, em que pese não se possa confirmar tal serviço.

Haveria menção de elevado Índice de furtos de peças, como baterias, no entanto, não há registros ou cópias de Boletins de Ocorrência de tais fatos ocorridos na vigência do contrato em destaque. Registrou-se que através do Contrato Administrativo nº 21/2020, foram adquiridas 32 baterias, porém, não há certificados das ditas peças, documentos de garantia, controle de estoque muito menos as próprias baterias, pois as que estão instaladas nos veículos são mais velhas e desgastadas.

Foi também mencionada a dificuldade de inspeção de serviços que possam ter sido realizados, como por exemplo duas trocas de óleo de um mesmo veículo no intervalo de 2 meses. A dificuldade mencionada reside no fato de que não havia controle de quilometragem rodada dos automóveis da frota.

O Secretário de Obras finaliza seu relatório com a seguinte observação:

Diante de todas as informações que buscamos conseguimos apenas opinar no sentido que o controle e gerenciamento desse contrato foram efetuados de maneira equivocada, sem padronização, controle de retorno de peças, acompanhamento das manutenções, controle de quilometragem e controle de orçamento. Fornecendo uma opinião com relação às condições encontradas dos veículos no início da gestão 2021, levando em consideração que a gestão anterior gastou um valor de aproximadamente R\$900.000,00 e manutenções de maquinários, os veículos não apresentavam nenhuma características que justificava um gasto desse valor.

Ao relatório foram anexadas imagens fotográficas dos veículos da frota municipal e planilha de serviços executados pela empresa Carletto.

Por fim, vale ressaltar que sabidamente há uma ambulância da frota municipal em oficina mecânica, prestadora de serviço à Carletto, que se recusa a reintegrar o veículo ao Município de Rio Branco do Sul, alegando inadimplência.

Este é o breve relato.

2. ORIENTAÇÃO JURIDICA

O Atestado de Capacidade Técnica é, de acordo com a Controladoria Geral da União, um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

De acordo com a Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em seu art. 3º, II, é requisito para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; (destaque!)

Neste sentido, percebe-se uma primeira irregularidade no que tange a emissão de Atestados de Capacidade Técnica ainda na fase de execução dos serviços o que jamais poderia ter ocorrido.

Assim, em homenagem a Autotutela Administrativa, consagrada pelas súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal, que determinam o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos, anulando-os ou revogando-os, quando eivados de vício ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, sugere-se, desde logo a anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes da conclusão do contrato, eis que o tempo para sua emissão, sobretudo, não condiz com a natureza do instrumento.

Por outro lado, parece assistir razão, ao menos em tese, a empresa Prime, no que se refere ao fato de o Secretário de Finanças firmar os Atestados de Capacidade Técnica, já que a execução contratual era fiscalizada por Secretaria outra que não a capitaneada pelo subscritor.

Desta maneira, temos que a conduta mais prudente é a suspensão da eficácia dos atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos após a conclusão do contrato administrativo nº 21/2020, para que nenhum prejuízo possa haver, tanto para a Administração Municipal de Rio Branco do Sul quanto para outros entes contratantes que possam se valer da destes documentos para habilitar a empresa em processos licitatórios.

Destaca-se, também, que para que um Atestado de Capacidade Técnica seja emitido, a empresa que o solicita, deve ter prestado os serviços de maneira esmerada, cumprindo fielmente com todas as obrigações contratuais, o que, ao menos em tese, não foi o caso. Isso se diz, não somente com base no exposto no relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas ou pela Empresa Prime, em sua peça, mas até mesmo pelo fato de que há



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

veículo que mesmo após mais de 6 meses da conclusão do contrato, não foi reintegrado ao patrimônio municipal.

Desta maneira, opina-se pela anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes do final da execução contratual e se suspendam os efeitos dos atestados emitidos após a execução contratual, até que sejam apurados os fatos em competente Processo Administrativo Sancionador.

Para que haja a maior transparência possível, bem como o total respeito aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, mister que se instaure o competente Processo Administrativo Sancionador, para apurar toda a execução contratual, demonstrando se houve falhas tanto na prestação dos serviços quanto na fiscalização dos mesmos por parte da Administração Municipal de Rio Branco do Sul.

Importante frisar que o Processo Administrativo Sancionador pode e porque não dizer, **DEVE**, ser instaurado, mesmo após o fim do prazo contratual. Isso porque o termo final do contrato não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de falhas na execução do que foi pactuado.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da Boa-fé-Objetiva, que tem total prevalência nas contratações públicas, espelha o seguinte:

Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

Neste diapasão, averiguada a falha na execução do contrato, mesmo que findada a sua vigência, não há qualquer vedação para apuração de irregularidades bem como a aplicação de penalidade. Pelo contrário. Lucas Rocha FURTADO assevera que:

Cumpre observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado.

Procuradoria Geral do Município

Rua Horacy Santos, 222 - Centro - Rio Branco do Sul - PARANÁ - CEP 83.540-000
Fone: 41 3973-8030



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Portanto, para que se possam apurar todas as questões atinentes ao contrato em comento, se faz mister a instauração do competente Processo Administrativo Sancionador em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, respeitando o devido processo legal, sendo-lhe, então, oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela: (1) anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes da conclusão do Contrato Administrativo nº 21/2020; (2) suspensão dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos após a conclusão do Contrato Administrativo nº 21/2020 e (3) instauração de Processo Administrativo Sancionador visando apurar toda a execução contratual.

É o PARECER. Remeta-se as Secretarias Municipais de Finanças e de Obras Públicas para a decisão que entender conveniente e oportuna.

Rio Branco do Sul, 14 de maio de 2021.


Alfredo Borges Moreno
Procurador Geral do Município



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO nº 58/2021

Rio Branco do Sul, 14 de maio de 2021.

Ao Senhor
Alfredo Moreno
Procurador Geral
Rio Branco do Sul- Curitiba/Pr

Assunto: Solicitação de abertura de processo administrativo sancionador

Excelentíssimo Senhor,

Desde já agradeço o gesto cordial em encaminhar o **PARECER**, demonstrando o claro intuito em estabelecer um canal de diálogo e cooperação entre a Secretaria de Obras, Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município de Rio branco do Sul.

Na data de 30/04/2021 recebemos o **C.I 090/2021**, onde havia uma solicitação de relatório circunstanciado apresentando o maior numero possível de informações do contrato firmado entre a **Carletto Gestão de Frotas** e a **Prefeitura de Rio branco do Sul**, também foi apresentado questionamentos referentes às ordens de serviços realizadas pela contratada.

Ao todo são **649** ordens de serviços abertas pela secretaria responsável no ano de 2020, nos quais segundo as informações que conseguimos junto ao sistema web da Carletto Gestão de Frotas, onde **570** foram "Efetivadas" e 79 canceladas pelo seu acionador. Procuramos informações de cada serviço identificado na O.S, os que possuem informações genéricas (90%) fizemos contatos com servidores que nos ajudaram a entender o serviço em questão, o que demandou tempo.

Diante de todo o levantamento realizado e apresentado ao departamento jurídico do município, com finalidade de esclarecimento e investigação, solicito abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, no referido contrato. Em apresentação de informações pudemos considerar que pode ter ocorrido cobrança de prestações de serviços que foram pagas pela municipalidade, mas não efetivamente realizadas pela

**RIO BRANCO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL**

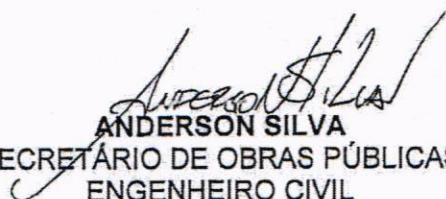
ESTADO DO PARANÁ

contratada. Também causaram estranheza os altos valores de algumas atividades, sendo que em pesquisa rápida conseguimos serviços até 30% mais baratos.

Disponibilizo junto a essa solicitação de **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, todas as informações e relatórios também apresentados a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco do Sul que demonstram possíveis irregularidades pois a frota quando assumida a secretaria não condizia com gastos tão expressivos como o do contrato.

Anderson Ignácio da Silva, Secretário de Obras Públicas, celular (41) 99840-6616 ou pelo e-mail Anderson.silva@riobrancodosul.pr.gov.br

Atenciosamente,


ANDERSON SILVA
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA- PR 170471/D



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 1



Processo: TC/011430/2020	Relatório do Contraditório
Tipo: REPRESENTAÇÃO	
Assunto: Representação c/c medida cautelar ref. irregularidades em processo licitatório, exercício 2020.	
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
Relator: Luciano Nunes Santos	
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente relatório do exame da Representação com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em face da Fundação Municipal de Saúde - FMS, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de administração com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, contemplando módulo de gerenciamento compartilhado de frota para controle e aquisição de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, fornecimento de peças, acessórios e pneus, serviços especializados em geral como: lanternagem e funilaria, pintura e estofado, capotaria, sistema elétrico, sistema hidráulico, balanceamento, alinhamento, cambagem e cârter, suspensão, socorro mecânico como reboque, instalação de acessórios, vidraçaria, ar condicionado, lubrificação, filtros e fluídos e outros, em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado (**Peça 1**).

A representação tem o intuito de cientificar e requerer que sejam realizadas investigações junto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e a empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, devido à participação da citada empresa no certame promovido pela citada Fundação e a incongruência encontrada na documentação apresentada (**Peça 1, fl. 2**).

A representante solicitou junto a esta Colenda Corte de Contas, a concessão do efeito suspensivo, pleiteando a suspensão do referido processo licitatório, bem como a inabilitação da empresa Carletto Gestão De Frota LTDA, com a sua consequente penalização em face de apresentação de documentação irregular (**Peça 1, fls. 14 e 15**).

Conforme Despacho do Sr. Conselheiro Relator acostado aos autos à **Peça 3**, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido cautelar, determinando a citação do gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS, bem como do representante da empresa Carletto Gestão de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 2



Frota LTDA, para que tomassem ciência do presente processo de representação e apresentassem suas respectivas defesas.

Instados a se manifestarem, o Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Manoel De Moura Neto, e o representante da Empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, Sr. Felipe Gloor Carletto, apresentaram suas defesas de forma tempestiva, conforme Certidão acostada aos autos à **Peça 10**.

Passa-se à análise das defesas em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator à **Peça 14**.

2. ANÁLISE

2.1. QUESTIONAMENTOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOIS BALANÇOS FINANCEIROS REFERENTE AO MESMO EXERCÍCIO

Inicialmente, a representação aponta que ao analisar a documentação referente à qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, mais especificamente o Balanço Patrimonial nº 3, constatou a ausência de diversos requisitos formais e que o mesmo possuía número de ordem diferente de outro balanço patrimonial apresentado em outro certame realizado há pouco tempo (**Peça 1, fl. 3**).

Segundo o representante, para cumprir com o que determina o edital do certame licitatório, a empresa Carletto apresentou o balanço patrimonial extraído do Livro Diário nº 003, referente ao exercício social do ano de 2019, com os seus respectivos termos de abertura e encerramento assinados pelo administrador, Sr. Felipe Gloor Carletto, e pelo contador, Sr. Alison Andrei da Silva Furlaneto (**Peça 1, fl. 4**).

Aduz a representante, que a apresentação desse balanço causou estranheza, pois, pouco tempo antes, em outro processo licitatório que a empresa Carletto participou, a mesma teria apresentado um balanço com o número 002, igualmente assinado pelo contador e pelo representante legal (**Peça 1, fl. 5**).

Visando dar robustez à alegação apresentada, a representante anexou no decorrer da peça inicial reprodução do termo de abertura em que consta a assinatura do administrador, Sr. Felipe Gloor Carletto, e do contador, Sr. Alison Andrei da Silva Furlaneto, referente ao Livro Diário nº 003 à **Peça 1, fl. 5** e Livro Diário nº 002 **Peça 1, fl. 6**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 3



Diante disso, a representante analisou e comparou as informações contidas nos dois balanços e constatou que os mesmos se referem ao mesmo exercício social e que havia uma diferença exorbitante nos valores apresentados. A representação alega que a existência de dois balanços referentes ao mesmo exercício social é vedada pela legislação e que o Livro Diário contém erros, deveria ter sido cancelado na Junta Comercial e, através de processo administrativo, formalizar um novo Livro Diário, de acordo com o que determina a legislação e o Conselho Federal de Contabilidade (**Peça 1, fls. 6 e 7**).

Em sua sustentação, a representação afirma que empresa Carletto, ao manter a coexistência de dois Livros Diários, de nº 02 e 03, do ano de 2019, que continuam registrados e produzindo efeitos, é uma tentativa de driblar a Junta Comercial, ao invés de instaurar um processo administrativo e expor os supostos "equívocos" de lançamento, e que ao adotar numeração distinta para os documentos, inviabiliza o cancelamento de qualquer um deles, expondo-se assim a crassa tentativa de fraudar os dados. No entendimento da representante, a Carletto buscou atingir fins não admitidos em direito, uma vez que é inadmissível escriturar e registrar dois balanços patrimoniais do mesmo exercício, sendo que o primeiro foi registrado no dia 31/01/2020 e o segundo no dia 29/04/2020, ambos na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR (**Peça 1, fl. 7**).

Afirma a representante que em recente Pregão Eletrônico, promovido pela prefeitura municipal de Ji Paraná – RO, a mesma impetrou recurso, tendo a administração pública do citado município encaminhado para o setor técnico-contábil para conhecimento e manifestação, onde foi verificado que a Carletto, apresentou balanço patrimonial incompleto, pois estavam ausentes a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas e, ainda, deficiente de informações quanto às mudanças significativas do Livro 2 e Livro 3.

Visando substanciar as alegações apresentadas, a representante anexou aos autos do processo Decisão do pregoeiro diante do recurso administrativo impetrado à **Peça 1, fls. 60 – 65 (Peça 1, fl. 10)**.

No tocante às divergências entre os balanços financeiros apresentados, a representante afirma que ao verificar as divergências existentes entre os livros nota-se a presença de fatores que evidenciam e caracterizam a má-fé da empresa Carletto, ao constatar a



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 4



discrepância das contas contábeis que integram os livros apresentados pela empresa (**Peça 1, fl. 12**).

Aduz a representação que no Livro Diário de nº 02, o Patrimônio Líquido da empresa Carletto era de R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil reais, dezenove reais e setenta centavos) enquanto que no Livro Diário de nº 03 o valor é de R\$ 1.082.677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete mil e quarente centavos). Aponta a representação que outra inconsistência encontrada foi no que se refere aos patrimônios da empresa, a Carletto no Livro Diário de nº 02 consta que possui R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais) enquanto que no Livro Diário de nº 03 a informação é que os supostos imóveis somam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (**Peça 1, fl. 12**).

No que se refere aos valores disponíveis em bancos, no Livro de nº 02 a Carletto teria disponível no banco R\$ 1.066.359,19 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), porém no Livro Diário de nº 03 consta que o valor no banco é de R\$ 66.359,19 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) (**Peça 1, fl. 12**). Outra inconsistência detectada pela representante foi o valor ativo total que no Livro nº 02 é de R\$ 6.903.395,96 (seis milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que no Livro de nº 3 é de R\$ 2.024.042,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quarenta e dois reais) (**Peça 1, fl. 12**).

A representação conclui que diante da análise dos dados contábeis, entende que os valores inseridos no Livro Diário de nº 02 são fictícios e alteram substancialmente a percepção sobre a saúde financeira e porte da empresa, especialmente quando levamos em consideração o que consta descrito no Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário de nº 01 do exercício anterior, do ano de 2018, carregado para o ano de 2019 (**Peça 1, fl. 13**).

Defesas: O Gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS, em sua defesa, afirmou que: “os pontos debatidos foram analisados em sede de impugnação administrativa ao edital de licitação, apresentadas pela empresa requerente, sendo indeferidos, mediante decisão amplamente fundamentada do Sr. Pregoeiro.” (**Peça 11, fl. 3**).

A defesa rebate as alegações apresentadas pela representante, sob a argumentação que no Termo de abertura do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, devidamente



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 5



anexado pela defesa aos autos do processo à **Peça 11, fl. 16**, onde consta que o Livro Diário nº 003 substitui/retifica o Livro anterior, o que comprova que a empresa não possui dois balanços patrimoniais, contrariando o que alega a empresa requerente. A defesa argumenta ainda que o balanço patrimonial apresentado atende ao edital do certame, já que o mesmo é referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 e foi devidamente cancelado pela Junta Comercial do Paraná (**Peça 11, fl. 3**).

Seguindo em sua linha argumentativa, a defesa afirma que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, em seu inciso I, trata do balanço patrimonial e de acordo com a interpretação do TCU é que o balanço patrimonial da empresa esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura. No Balanço patrimonial devem constar todas as informações necessárias para verificar a saúde financeira da empresa (**Peça 11, fl. 3**).

No tocante à alegação de insurgência da empresa representante, a defesa discorda dos argumentos apresentados. Valendo-se do que determina o art. 1.188 do Código Civil, a defesa argumenta que o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, argumento este alegado pela empresa Carletto em sua defesa ao justificar a retificação de seu balanço patrimonial (**Peça 11, fl. 4**).

Defesas: No que lhe concerne, a defesa da empresa Carletto afirma que: "a denunciante traz apenas suposições, criadas a partir do escuso objetivo de vencer a qualquer custo, beirando a má-fé, uma vez que se utiliza de argumentos de pouca credibilidade técnica e jurídica." (**Peça 12, fl. 5**).

Aduz a defesa que a empresa Carletto atendeu com louvor ao edital uma vez que apresentou cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo: Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, acrescido dos índices contábeis muito superiores aos mínimos exigidos. Com o intuito de embasar a alegação apresentada, a defesa anexou à **Peça 12, fl. 7**, quadro em que demonstra os índices de liquidez da empresa (**Peça 12, fls. 6 e 7**).

A defesa rebate a alegação de que coexistem dois balanços relativos ao mesmo período, afirmando que a empresa Carletto, retificou o livro 02 através do livro 03, contendo no termo de abertura do livro 03 a expressa informação de que "este livro substitui o livro anterior",



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 6



devidamente ratificado pela Junta Comercial do Paraná, atestando que este é o balanço vigente. A defesa alega ainda que o mesmo compra a sua conformidade com o que preconiza a legislação por meio do seguinte trecho: "o presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor".

Visando substanciar a argumentação apresentada, a defesa adicionou à **Peça 12, fl. 8**, copia da pagina 01 do termo de abertura (**Peça 12, fls. 7 e 8**).

Seguindo em sua argumentação, a defesa afirma que ainda que a retificação além de ter sido espontânea, visando sanar equívocos, a mesma incorreu em redução dos índices contábeis, demonstrando que a Carletto sequer se beneficiou desta necessária retificação e que embora tenha sofrido redução, os valores e índices finais, estão todos superiores aos mínimos exigidos neste certame e na legislação (**Peça 12, fl. 10**).

No tocante à decisão da pregoeira do município de Ji-Paraná – RO, anexada aos autos pela representante, a defesa rebate alegando que a citada decisão é temporária e está sendo combatida com recurso administrativo e via judicial através do competente mandado de segurança, uma vez que a análise do balanço patrimonial foi realizada de forma equivocada, uma vez que a Recorrida no ano de 2019 estava enquadrada como ME/EPP (**Peça 12, fls. 11 e 12**).

Aduz ainda que: "a pretensão trazida pela denunciante baseia-se apenas na insatisfação de não ter logrado êxito no certame, utilizando-se desta denúncia como uma segunda instância, ou ainda, como via judicial, para tutelar interesse privado." (**Peça 12, fl. 18**).

Análise: A representação alega que a empresa Carletto mantém dois Balanços Patrimoniais no mesmo exercício, tendo apresentado o Balanço Patrimonial de nº 002 em outro certame, realizado recentemente enquanto que no Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, objeto da presente análise, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial de nº 003.

Por seu turno, as defesas do Gestor da FMS e da Empresa Carletto, rebatem tais alegações, afirmando que o Livro Diário nº 003 substitui/retifica o Livro Diário nº 002, e que tal informação está devidamente registrada no termo de abertura, como se pode constatar na documentação anexa pela defesa aos autos à **Peça 11, fl.16**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 7



Em seu fito, a defesa anexou aos autos à **Peça 12, fls. 30 – 40**, parecer técnico acerca da retificação de fatos contábeis, utilizado como meio probatório em outra demanda, assinado pelo Sr. Alison Andrei Da Silva Furlaneto que, por sua vez, figura como técnico contábil que assinou o Livro Diário nº 003, como podemos observar na documentação anexa à peça de representação **Peça 1, fl. 5**.

No citado parecer, afirma que: "É lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas." (**Peça 12, fl. 30**). O parecer técnico aduz ainda que houve uma redução do patrimônio líquido da empresa Carletto, onde no Livro Diário nº 002 consta o valor de R\$ R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil reais, dezenove reais e setenta centavos), no Livro Diário de nº 03 consta que valor é de R\$ 1.082.677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete mil e quarente centavos) (**Peça 12, fls. 36 e 37**).

Quanto à inconsistência dos valores disponíveis em bancos, que no Livro de nº 002 a Carletto teria disponível no banco R\$ 1.066.359,19 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), enquanto o Livro Diário de nº 003 consta que o valor no banco é de R\$ 66.359,19 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) e no valor ativo total, que no Livro nº 02 é de R\$ 6.903.395,96 (seis milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que no Livro de nº 3 é de R\$ 2.024.042,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quarenta e dois reais), o citado parecer não abordar tais inconsistências.

O citado parecer não aponta com clareza os motivos que levaram a cometer tais erros, apenas conclui que: "o Balanço Patrimonial do ano de 2019 da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, apresentado neste certame, está em conformidade com as normas nacionais de contabilidade, com a legislação vigente e com os procedimentos da Junta Comercial do Paraná, motivo pelo qual encontra-se devidamente registrado, conforme Certidão da Junta Comercial". (**Peça 12, fl. 39**).

Adentrando no tema central da presente análise, as defesas, tanto do gestor da FMS como da empresa Carletto, são simplistas ao se ater apenas no argumento de que a informação contida no termo de abertura do Livro Diário nº 003, que o mesmo substitui/retifica o Livro Diário nº 002, baseando-se apenas na suposta legalidade do balanço, uma vez que o mesmo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 8



está devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, o que seria suficiente para atender o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

Porém, a representante detectou alterações significativas entre os valores apresentados no Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003, conforme podemos observar na tabela abaixo:

Item do Livro Diário	Livro Diário de nº 002	Livro Diário de nº 003
Patrimônio Líquido	R\$ 3.701.019,70	R\$ 1.082.677,40
Patrimônios da Empresa	R\$ 1.685.000,00	R\$ 25.000,00
Valores Disponíveis em bancos	R\$ 1.066.359,19	R\$ 66.359,19
Valor Ativo Total	R\$ 6.903.395,96	R\$ 2.024.042,00

É importante ressaltar que a representação, assim como a defesa não anexaram aos autos cópia do Livro Diário nº 002, constando apenas cópia de algumas páginas do Livro Diário nº 003, anexo aos autos à **Peça 11, fls. 16 - 21**. Porém, nota-se que em nenhum momento a defesa da empresa Carletto nega ou questiona os valores apresentados, apenas afirma que: "a retificação além de ter sido espontânea, visando sanar equívocos, a mesma incorreu em redução dos índices contábeis, demonstrando que a Carletto sequer se beneficiou desta necessária retificação.", conforme se desprende trecho da **Peça 12, fl. 10**.

A ausência do Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003 em sua integridade, dificultam uma análise mais aprofundada, entretanto, não impede esta divisão de emitir seu entendimento acerca dos questionamentos suscitados nos autos da presente demanda, que serão abordadas no decorrer da presente análise.

Percebe-se que nos valores retificados há uma discrepância significativa entre os valores apresentados no Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003. Apesar do parecer técnico anexo aos autos não se tratar do processo em análise, se faz oportuno mencioná-lo, uma vez que o mesmo versa sobre temática similar ao do caso em tela. Como já citado anteriormente, o referido parecer alega que o contador, pode retificar erros materiais, suprir nulidade e esclarecer dúvidas existentes e afirma ainda que: "o erro relevante e essencial quando ele recai sobre elementares, qualificadores, e quantificadores do patrimônio, cujo reflexo é significativo a ponto de poder influenciar nas decisões dos utentes.", conforme podemos observar na **Peça 12, fl. 30**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 9



Diante da constatação do erro, a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013, em seus arts. 16 a 20 determinam:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes..

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I - Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II - em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores. (grifo nosso).

Dessa forma, diante do que determina a citada Instrução Normativa, entende-se que a empresa Carletto deveria proceder com o cancelamento do Livro Diário errático junto à Junta Comercial, apresentando um Laudo Contábil informando quais foram os erros que inviabilizaram a validade do Livro, e após o deferimento do laudo contábil, autenticar novo livro. A defesa da empresa Carletto não apresentou qualquer nota explicativa, informando as razões que a levaram a retificar tais valores, assim como não apresentou nenhuma documentação comprobatória referente ao cancelamento do Livro Diário nº 002, levando a crer que o mesmo continua a produzir efeitos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 10



É plenamente factível que o ser humano cometa erros, pois se trata de característica inexorável à natureza humana. O erro pode ser de natureza matemática, decorrente de aplicação de política contábil errônea, por descuido ou interpretação incorreta de fatos ou de cunho fraudulento.

Os erros cometidos pela empresa Carletto impactam diretamente nos índices de liquidez da empresa, ainda que os índices de liquidez advindos dos números que constam no Livro Diário nº 003 atendam ao que determina o edital, a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 002 e nº 003 acarretam em conflito, já que não há clareza de qual Demonstração é válida.

Posto isto, se faz oportuno ressaltar que a fase de habilitação é de suma importância para o processo licitatório ser exitoso. O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, conceitua que a fase de habilitação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Dessa forma, a Administração Pública deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do processo licitatório, visando estabelecer um crivo com a finalidade de selecionar apenas empresas que possuem plenas condições de arcar com uma futura contratação bem como a sua devida execução.

O art. 31 da lei 8.666/93 trata da documentação necessária à qualificação econômico-financeira, onde em seu inciso I determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como forma de demonstrar a boa situação financeira da empresa interessada. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União em face da Súmula nº 289 consolidou o seguinte entendimento:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Em análise da Súmula citada acima, extrai-se o entendimento que a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 11



financeira do licitante, desde que devidamente justificado no processo administrativo do certame licitatório.

Portanto, entende-se que é de suma importância que uma empresa que pretende prestar serviços junto a Administração Pública, possua todos os pré-requisitos necessários para atender à demanda que foi contratada. Por seu turno, a Administração Pública deve estar sempre atenta aos princípios norteadores do Processo Licitatório. Dessa forma, diante do que foi discorrido no presente relatório, entende-se que **assiste razão à alegação apresentada pela representante.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos aduzidos, sugere-se que a presente representação seja **julgada procedente**, pelas razões expostas. Considera-se, assim, o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, colocando-se essa Diretoria à disposição do Senhor Relator, Conselheiro Luciano Nunes Santos, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Marilé Ribeiro Cavalcante
Auditora de Controle Externo – IV DFAM

Visto:

Visto:

(assinado digitalmente)

Cláudia De Moraes Nunes Dourado
Auditor de Controle Externo
Chefe da IV DFAM

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos



DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Ref.: TC n.º TC/011430/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO 2020 (REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA).

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 012/2021 – GLN

DESPACHO DO RELATOR

Vistos, etc.

Trata-se o presente relatório do exame da Representação com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em face da Fundação Municipal de Saúde - FMS, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de administração com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, contemplando módulo de gerenciamento compartilhado de frota para controle e aquisição de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, fornecimento de peças, acessórios e pneus, serviços especializados em geral como: lanternagem e funilaria, pintura e estofado, capotaria, sistema elétrico, sistema hidráulico, balanceamento, alinhamento, cambagem e cârter, suspensão, socorro mecânico como reboque, instalação de acessórios, vidraçaria, ar condicionado, lubrificação, filtros e fluidos e outros, em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado (**Peça 1**).

A representação tem o intuito de cientificar e requerer que sejam realizadas investigações junto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e a empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, devido à participação da citada empresa no certame promovido pela citada Fundação e a incongruência encontrada na documentação apresentada (**Peça 1, fl. 2**).

A representante solicitou junto a esta Colenda Corte de Contas, a concessão do efeito suspensivo, pleiteando a suspensão do referido processo licitatório, bem como a inabilitação da empresa Carletto Gestão De Frota LTDA, com a sua consequente penalização em face de apresentação de documentação irregular (**Peça 1, fls. 14 e 15**).

Instados a se manifestarem, o Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Manoel De Moura Neto, e o representante da Empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, Sr. Felipe Gloor Carletto, apresentaram suas defesas de forma tempestiva, conforme Certidão acostada aos autos à **Peça 10**.

Encaminhados os autos à DFAM, esta concluiu pela **procedência** da presente representação.

Passa-se a análise.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a **razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença cumulativa, e não alternativa, da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil ao processo.

DO PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a

essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

COGNIÇÃO SUMÁRIA – DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Em seu Relatório de Contraditório a DFAM manifestou-se assertivamente da seguinte forma:

“Os erros cometidos pela empresa Carletto impactam diretamente nos índices de liquidez da empresa, ainda que os índices de liquidez advindos dos números que constam no Livro Diário nº 003 atendam ao que determina o edital, a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 002 e nº 003 acarretam em conflito, já que não há clareza de qual Demonstração é válida.

Dessa forma, a Administração Pública deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do processo licitatório, visando estabelecer um crivo com a finalidade de selecionar apenas empresas que possuem plenas condições de arcar com uma futura contratação bem como a sua devida execução.

O art. 31 da lei 8.666/93 trata da documentação necessária à qualificação econômico-financeira, onde em seu inciso I determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como forma de demonstrar a boa situação financeira da empresa interessada.

Portanto, entende-se que é de suma importância que uma empresa que pretende prestar serviços junto a Administração Pública, possua todos os pré-requisitos necessários para atender à demanda que foi contratada. Por seu turno, a Administração Pública deve estar sempre atenta aos princípios norteadores do Processo Licitatório. Dessa forma, diante do que foi discorrido no presente relatório, entende-se que assiste razão à alegação apresentada pela representante.”

A Representante alega que tomou conhecimento da **execução contratual**, através da apresentação de notas fiscais (anexas ao Protocolo 000142/2020) por parte da representada em outro certame em que participou, que foram emitidas em 22/12/2020, e que somadas, se perfazem num importe de R\$ 588.671,14 (quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos).

Ademais, que a Carletto deixou de cumprir com itens previamente exigidos pelo edital, pois, não manteve as mesmas condições de habilitação a partir do momento em que teve seus balanços desarquivados/**cancelados** pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Esse desarquivamento teria se dado através de "*conduta indevida*" da Empresa Carletto, quando a JUCEPAR instaurou o processo de denúncia nº 20/0390120, e após verificadas todas as irregularidades determinou o desarquivamento dos livros de nº 02 e nº 03 da Carletto, conforme publicação no Diário Oficial (junta comprovação no protocolo 000142/2020).

Que essa situação dos cancelamentos pela JUCEPAR somada ao parecer emitido pelo DFAM comprovam que a empresa agiu em desacordo quando da escrituração de seus balanços e da apresentação dos mesmos em diversos certames licitatórios, ante as documentações colacionadas pela Representante.

Assevera, por fim, que "*a contratação foi mantida pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, que foi completamente ludibriada por uma empresa inidônea*".

Verifica-se, portanto, ante o posicionamento da DFAM que assiste razão ao Representante, configurando, portanto, a probabilidade do Direito.

COGNIÇÃO SUMÁRIA – DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO

Após manifestação da DFAM, os autos foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas para manifestação, entretanto, o ora representante apresentou **Protocolo 000142/2021** informando que o Contrato buscado pela FMS já fora assinado junto a Carletto, e já vem sendo executado. Portanto, os valores elevados colocam ainda mais em risco a execução contratual, visto que, conforme se depreende, a representada apresentou documentação inadequada para se habilitar no certame.

Tem-se por presente o perigo na demora ao aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário.

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* a teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11);

Considerando na íntegra o Relatório de Contraditório (Peça 15), estabelecendo concordância em razão dos fundamentos expostos e adotando-as como minhas razões de decidir, conforme permissivo constante no art. 238, RITCE/PI;

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo medida liminar** determinando:

- a) A imediata suspensão da **contratação** oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS;
- b) Sustação de emissão de empenhos, bem como a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato até o julgamento de mérito;
- c) Que a Fundação Municipal de Saúde apresente cópias das notas fiscais da rede credenciada, os relatórios das ordens de serviço e das manutenções realizadas, e os relatórios e notas fiscais e de pagamentos realizados da FMS para a Empresa Carletto, para que se verifique se realmente houve a prestação dos serviços e valores constantes nas notas, bem como a devida aplicação dos descontos conforme ofertados no certame;

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos**:

- a) Disponibilização à Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Secretaria da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao gestor da FMS;
- c) Encaminhe-se o feito à Secretaria de Sessões – Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes,
Teresina – PI, 7 de Janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

17/02/2021

SEI/PMT - 1820048 - Despacho



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1038/2021 - GAB-PRES-FMS

Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

À CPL/DAF/GEADM/GETRANS,

1. Trata-se de petição interposta pela empresa PRIME LTDA para abertura de processo administrativo de aplicação de penalidades, em desfavor da empresa CARLETO LTDA.

2. O processo foi encaminhado à AJU para *conhecimento e providências*, a qual encaminhou à Presidência para *providências que entender cabíveis*.

3. A empresa representante alega, em síntese, a) a suposta apresentação de documento irregular (balanço patrimonial); b) a inobservância e o não cumprimento do instrumento convocatório, pois não teria mantido as condições de habilitação durante a execução do contrato; c) o suposto indício de fraude na execução, pois a empresa teria executado cerca de 50% do contrato em curto período de tempo, utilizando-se de suposta manobra para burlar os descontos ofertados em licitação;

4. A representação ofertada encontra fundamento na Lei que regula o processo administrativo municipal - Lei Municipal nº 3338 de 2004, em especial o art. 5º c/c art. 9º, incisos I e II da Lei.

5. A matéria, no âmbito da FMS, é regulamentada pela PORTARIA FMS Nº 123/2019, publicada no DOM nº 2.539, de 7 de junho de 2019, que aprova o Regulamento Interno de Aplicação de Penalidades Administrativa, o qual dispõe sobre normas de procedimento interno para aplicação de penalidades administrativas aos licitantes e contratantes que cometam infrações em processos licitatórios, ou particulares inadimplentes com obrigações perante a FMS.

6. Conforme art. 3º da referida Portaria, *a verificação inicial da inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do responsável pelo contrato*.

7. Em adendo, o art. 4º informa que *competete ao responsável pela licitação a verificação inicial da infração à lei ou edital por parte dos licitantes, durante a realização do certame por eles conduzido*.

8. Assim, considerando o poder-dever de apuração das possíveis irregularidades que são trazidas ao conhecimento da Administração, determino que os setores competentes promovam diligências para a averiguação das supostas irregularidades apresentadas na Representação e adotem as providências previstas na PORTARIA FMS Nº 123/2019, e legislação correlata.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Gilberto Albuquerque Brito**, Presidente da **Fundação Municipal de Saúde**, em 17/02/2021, às 14:36, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador> informando o código verificador **1820048** e o código CRC **FBD409D0**.

Referência: Processo nº 00045.007526/2021-43

SEI nº 1820048

17/02/2021

SEI/PMT - 1820048 - Despacho

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 029/2021

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
“PRIME CONSULTORIA” NO “PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 029/2021”,

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Nova Santa Barbara-PR, cujo objeto é contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município.

A Sessão Pública foi previamente agendada para o dia 16 de Julho de 2021.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a ora Recorrida com desconto de 27,01%, demonstrando nítida vantajosidade a Administração.

Em ato contínuo, verificado o atendimento as condições exigidas no Edital, a empresa CARLETTO foi declarada vencedora do lote único.

A empresa PRIME manifestou recurso, protocolando tempestivamente as razões recursais, entretanto, com fundamentos equivocados com intuito de levar em erro este Ilmo. Pregoeiro, mas certamente não logrará êxito uma vez que todas as razões serão refutadas.

Importa destacar que a licitante perdedora PRIME CONSULTORIA, se insurge em todos os certames por meio de especulações



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas LINK CARD, PRIME CONSULTORIA e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que não concorrem entre si em licitações, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, o que ocorre com a Carletto que vem sofrendo **grande represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Não obstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

2. PRELIMINARMENTE. A FREQUENTE PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO CUJA PRIME FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas NEO, LINK e PRIME, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são poucos os fornecedores na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente é o meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME para aniquilar a nova concorrente, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros. (grifos nossos)



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

O *modus operandi* das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que a empresa CARLETTO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminoso da empresa PRIME de descreditar a CARLETTO perante a Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, o que não se alcança pelo meio legítimo dentro das licitações em que participa.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. EXTENSA LISTA DESABONADORA CONTRA A LICITANTE PRIME

Ao contrário da Recorrida - que jamais foi penalizada por qualquer órgão da administração pública, possuindo uma conduta ilibada - a Recorrente Prime possui uma extensa ficha desabonadora, com diversas penalidades graves inclusive apresentando declaração falsa que ensejou em impedimento de licitar por 48 meses, vejamos:

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: **impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses**, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002; Motivo: **Apresentação de declaração falsa** no PGE 1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

7/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

A lista de penalidades contra a empresa PRIME é extensa e varia desde a multa até impedimento de licitar em diversos órgãos e oportunidades, vejamos:

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015:

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNPJ 43.776.491/0001-70

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO: 7/2013/308; EMPRESA APENADA: PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP;
CNPJ: 05.340.639/0001-30; PENALIDADE APLICADA:

Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

PRAZO DA PENALIDADE: 05 (cinco) anos;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, e na forma do contido no item 10, alínea a, do Edital em referência.

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015.

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05340639000130

Exibindo resultados 1 - 30 de 30

Número do Processo

WEB 0705/2014

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

WEB 0704/2014

8/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA

Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
23083004167/2013-
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ

Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
23083004167201303
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ

Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
53116000609201451
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53175000237201469

9/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
TLMA734717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
MA737717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

10/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

53116000711201538

Unidade Cadastradora

925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53116001162201438

Unidade Cadastradora

148002: CORREIOS SEDE

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

03631.002125/2015

Unidade Cadastradora

114618: UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM MINAS GERAIS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53130.000384/2015

Unidade Cadastradora

925925: ECT - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

0007936-16.2016.6

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

0007936-16.2016

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.008079/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.010262/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53136001002201451

Unidade Cadastradora

925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

201900000131997

Unidade Cadastradora

70017: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE
JANEIRO

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53102000145201785

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

12/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

914/2018

Unidade Cadastradora

925869: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:

AVISOS DE PENALIDADES

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP;

CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;

Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE

1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade colecione inexecuções contratuais, bem como penalidades graves que ensejaram impedimento de licitar por 5 (cinco) anos.

A Recorrida, por sua vez, não tem sequer uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – nem sequer advertência - por nenhum órgão.

13/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Note-se a exata exigência do Edital, vejamos:

11.7.4. Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, um ou mais, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa forneceu satisfatoriamente os materiais e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

11.7.4.1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

11.7.4.2. Para cumprimento dos dispostos acima, será admitida a somatória de atestados dos últimos 3 (três) anos (Acórdão 772/2009 Plenário – TCU).

9.1.No mínimo de **02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente **prestado serviços semelhante ao solicitado neste Edital**. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador (es), ou qualquer

14/37

**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, **apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica** compatíveis com o objeto deste certame – inclusive um emitido por esta Municipalidade -, os quais juntos representam **R\$ 2.830.173,40, bem como a prestação de serviços em mais de 314 veículos/máquinas/equipamentos**, atendendo com sobras a exigência do Edital.

Observe-se que o edital exigiu compatibilidade, entretanto, não exigiu quantitativo mínimo e nem tampouco prazo mínimo, sendo acertada a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, uma vez que os documentos apresentados revelam nítida capacidade operacional pois representam mais de 200% do quantitativo integral deste certame.

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações de prazo vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 029/2021

CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
"PRIME CONSULTORIA" NO "PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 029/2021",

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Nova Santa Barbara-PR, cujo objeto é contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município.

A Sessão Pública foi previamente agendada para o dia 16 de Julho de 2021.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a ora Recorrida com desconto de 27,01%, demonstrando nítida vantajosidade a Administração.

Em ato contínuo, verificado o atendimento as condições exigidas no Edital, a empresa CARLETTO foi declarada vencedora do lote único.

A empresa PRIME manifestou recurso, protocolando tempestivamente as razões recursais, entretanto, com fundamentos equivocados com intuito de levar em erro este Ilmo. Pregoeiro, mas certamente não logrará êxito uma vez que todas as razões serão refutadas.

Importa destacar que a licitante perdedora PRIME CONSULTORIA, se insurge em todos os certames por meio de especulações



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas LINK CARD, PRIME CONSULTORIA e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que não concorrem entre si em licitações, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, o que ocorre com a Carletto que vem sofrendo **grande represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Não obstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

2. PRELIMINARMENTE. A FREQUENTE
PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO
CUJA PRIME FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas NEO, LINK e PRIME, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de **prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios**, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são poucos os fornecedores na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente é o **meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME para aniquilar a nova concorrente**, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma

4/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros. (grifos nossos)



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

O *modus operandi* das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que a empresa CARLETO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminoso da empresa PRIME de descreditar a CARLETO perante a Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, o que não se alcança pelo meio legítimo dentro das licitações em que participa.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. EXTENSA LISTA DESABONADORA CONTRA A LICITANTE PRIME

Ao contrário da Recorrida - que jamais foi penalizada por qualquer órgão da administração pública, possuindo uma conduta ilibada - a Recorrente Prime possui uma extensa ficha desabonadora, com diversas penalidades graves inclusive apresentando declaração falsa que ensejou em impedimento de licitar por 48 meses, vejamos:

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de
Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União
pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a
30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital
do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;
Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE 1300014/2013-
DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do
artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-
05-10-2015-pg-153](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153)



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

A lista de penalidades contra a empresa PRIME é extensa e varia desde a multa até impedimento de licitar em diversos órgãos e oportunidades, vejamos:

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015:

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNPJ 43.776.491/0001-70

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO: 7/2013/308; EMPRESA APENADA: PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP;
CNPJ: 05.340.639/0001-30; PENALIDADE APLICADA:

Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

PRAZO DA PENALIDADE: 05 (cinco) anos;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, e na forma do contido no item 10, alínea a, do Edital em referência.

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015.

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05340639000130

Exibindo resultados 1 - 30 de 30

Número do Processo

WEB 0705/2014

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

WEB 0704/2014

8/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA

Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
23083004167/2013-
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ

Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
23083004167201303
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ

Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
53116000609201451
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS

Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53175000237201469

9/37

**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF***Advogados Associados*

Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
TLMA734717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
MA737717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

10/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

53116000711201538

Unidade Cadastradora

925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53116001162201438

Unidade Cadastradora

148002: CORREIOS SEDE

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

03631.002125/2015

Unidade Cadastradora

114618: UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM MINAS GERAIS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53130.000384/2015

Unidade Cadastradora

925925: ECT - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

0007936-16.2016.6

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

0007936-16.2016

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.008079/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.010262/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53136001002201451

Unidade Cadastradora

925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

201900000131997

Unidade Cadastradora

70017: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE
JANEIRO

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53102000145201785

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

12/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

914/2018

Unidade Cadastradora

925869: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:

AVISOS DE PENALIDADES

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP;

CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;

Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE

1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade coleciona inexecuções contratuais, bem como penalidades graves que ensejaram impedimento de licitar por 5 (cinco) anos.

A Recorrida, por sua vez, não tem sequer uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – nem sequer advertência - por nenhum órgão.

13/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Note-se a exata exigência do Edital, vejamos:

11.7.4. Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, um ou mais, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa forneceu satisfatoriamente os materiais e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

11.7.4.1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

11.7.4.2. Para cumprimento dos dispostos acima, será admitida a somatória de atestados dos últimos 3 (três) anos (Acórdão 772/2009 Plenário – TCU).

9.1. No mínimo de 02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente prestado serviços semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador (es), ou qualquer

14/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, **apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica** compatíveis com o objeto deste certame – inclusive um emitido por esta Municipalidade -, os quais juntos representam **R\$ 2.830.173,40, bem como a prestação de serviços em mais de 314 veículos/máquinas/equipamentos**, atendendo com sobras a exigência do Edital.

Observe-se que o edital exigiu compatibilidade, entretanto, não exigiu quantitativo mínimo e nem tampouco prazo mínimo, sendo acertada a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, uma vez que os documentos apresentados revelam nítida capacidade operacional pois representam mais de 200% do quantitativo integral deste certame.

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações de prazo vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, apresentou diversos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto deste certame em característica, quantidade e prazo.

Compatibilidade em Características: Todos os atestados são de objeto idêntico ao deste certame, vejamos:

CONTRATO N° 107/2020 e 1º ADITIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, através de rede credenciada e sistema totalmente web, para manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, serviços de mecânica em geral, incluindo parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem de veículo e guincho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO.

PROCESSO: 442/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2020

TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO N° 031/2020

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão dos veículos da frota oficial do município, pertencentes a Secretaria Municipal de Educação de Cabixi/RO.

16/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 787/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 102/2020 e 1º ADITIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, através de rede credenciada e sistema totalmente web, para manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, serviços de mecânica em geral, incluindo parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem de veículo e guincho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Seringueiras/RO.

CONTRATO Nº 033/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do Município de Nova Santa Bárbara, através de rede credenciada, sistema totalmente web com fornecimento de cartão credenciado para cada veículo.

Quantidade de veículos: 65 veículos/máquinas

Período Contratual: 10/07/2020 a 10/07/2021

Valor: R\$ 839.181,00 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais).

Compatibilidade em Quantidade: Embora o edital não tenha exigido um quantitativo mínimo, tem-se que os atestados apresentados

17/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

somam um valor total de R\$ 1.645.514,05, ou seja, mais que o dobro do valor total estimado deste certame que é de R\$ 730.000,00.

Compatibilidade em Prazo: Importante destacar que o edital não exigiu prazo mínimo de execução, motivo pelo qual sequer poderia ser invocado pela Recorrente. Entretanto analisando-se os atestados apresentados e considerando que o prazo da futura contratação é de 12 meses, tem-se que os atestados representam mais de 90% do prazo estabelecido.

Convém salientar que a jurisprudência também firma entendimento de que, não sendo previsto no edital a exigência específica de prazo mínimo do serviço de forma objetiva, exatamente como ocorre no caso em tela, a mesma não pode ser invocada posteriormente, como ardilosamente pretende a Recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES. PRAZO DE 360 DIAS PARA A DURAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA ENGENHEIRO QUE DEMONSTRE TER SIDO RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO REINCLUIU EMPRESA QUE HAVIA SIDO INABILITADA. ENGENHEIRO QUE ESTEVE À FRENTE DE SERVIÇO SIMILAR POR 158 DIAS. QUANTITATIVO DE TEMPO QUE NÃO ECONTRA PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO À EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA

18/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

**DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E À
COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

(TJ-RJ - AI: 00442040820158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL
15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: MARIA HELENA PINTO
MACHADO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2015,
QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2015)

Nesse sentido, imperioso destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela ora Recorrida **atende e supera as exigências do Edital**, uma vez que representa **mais que 200% do valor do futuro contrato**.

Imperioso destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, especialmente em atestados de capacidade técnica, **primando o respeito a vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade**, princípios estes vilipendiados no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da habilitação de sociedade empresária no âmbito de procedimento licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Fundação Hospital Estadual do Acre, destinado ao registro de preço para contratação futura de serviços de limpeza hospitalar. 2. Em grau de apelação o impetrante pretende reformar a sentença denegatória da segurança, sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante,

19/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

afinal vencedora do certame, não atende ao edital e às exigências legais. 3. A qualificação técnica deve ser exigida somente quanto ao indispensável ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), relacionar-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e limitar-se às parcelas de maior relevância e valor (art. 30, da Lei n. 8.666/93). 4. Na espécie, a interpretação que melhor espelha as disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, da Lei n. 8.666/93, é aquela que permite a participação do maior número de licitantes que tenham demonstrado a prestação de serviço compatível com o serviço de limpeza hospitalar. 5. Deve ser considerado hígido atestado de capacidade técnica que informa a prestação de serviços no Departamento de Polícia Técnica (Instituto Médico Legal - IML, Instituto de Identificação, Laboratórios de DNA, Balística, Química e Biologia), a despeito da alegação de que corresponde à execução de serviços de limpeza em área inferior a 5% (cinco por cento) do objeto licitado no pregão SRP n. 236/2016, vez que o edital não especificara a parcela de maior relevância e valor e tampouco especificara quantitativos mínimos. 6. Recurso desprovido.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO

20/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - APL: 03135797920178240008 Blumenau 0313579-79.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença em que se indeferiu segurança pleiteada para afastar decisão de inabilitação, em pregão eletrônico, por ausência de prova de capacidade técnica. 2. Leitura do art. 522 do CPC leva à conclusão de que contra decisão em que se defere ou indefere tutela de urgência deve ser interposto agravo de instrumento. E mais: orientada pela Súmula 405 do STF, a jurisprudência consigna que, prolatada a sentença, não há mais interesse para o

21/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

agravo, mesmo na forma de instrumento, interposto contra a decisão sobre a tutela de urgência. Possivelmente, por este motivo, a União não tenha reiterado, em contra-razões, o pedido de julgamento do agravo retido, o que, por si só, basta para que dele não se conheça (CPC, art. 523). 3. Em licitação, exigência de quantitativos na capacitação técnica não pode chegar ao ponto de obstar a participação de empresas levando-se em conta apenas o seu porte. A estrutura da empresa, no que diz respeito a logística e gerenciamento, pode ser ampliada e/ou adequada, não podendo ser exigida uma medida a priori, sob pena de afronta ao princípio (constitucional) da competitividade. 4. Não obstante, tanto a Constituição quanto a lei ordinária reconhecem existência de "exigências indispensáveis", tendo em vista o objeto da licitação. 5. A licitação tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades do TRT18 no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia, conforme anexos A e B". 6. Quanto à capacitação técnica, o edital exige: "10.1.15. apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos (sistema de revezamento 12x36h), com no mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, por um período de 03 (três) meses consecutivos". 7. A prestação de serviços "de forma ininterrupta", expressamente indicada no objeto, ganha especial relevância quando os anexos A e B revelam que se trata de 55 (cinquenta e cinco) postos de serviço, para um quantitativo de 110 (cento e dez) vigilantes, distribuídos por Goiânia e mais 23 (vinte e três) cidades do Estado de Goiás. Assim, a exigência de prova de prestação de serviços "de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos" e pelo quantitativo "mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho" não parece abusiva. 8. Contrário disso. A exigência (inclusive e especialmente tendo em vista o quantitativo mínimo) está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como o da espécie, o

22/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exequibilidade da prestação em tempo e modo contratados. O foco da questão, aqui, não está na observância dos princípios da competitividade, da isonomia ou até mesmo da vantajosidade, mas no risco que a nulificação da exigência de capacidade técnica criaria para o êxito da licitação e, por desdobramento, da contratação. 9. A impetrante-agravante jamais apresentou atestado que atendessem às (lícitas e legítimas) exigências do edital. É necessário ter presente que se trata de mandado de segurança, em que a noção de direito líquido e certo, indispensável à ordem, está na prova pré-constituída. 10. Não prospera a alegação de que, em nome de um excessivo rigor, o princípio da vantajosidade estaria sendo violado, haja vista que a proposta da impetrante-apelante tem preço menor que o negociado com a segunda colocada, declarada, posteriormente, vencedora. Isso porque a incidência do princípio da vantajosidade não prescinde de propostas válidas. A validade das propostas, de sua vez, somente se perscruta entre as licitantes devidamente habilitadas. Não há de se cogitar, portanto, sobre "vantagem competitiva" quando ofertada por licitante que, nos termos da lei, não logrou habilitação. 11. Agravo retido de que não conhece. 12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00034986120134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2014)

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi

23/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

Ressalta-se os comandos legais grifados no excerto do art.

3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

24/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

É no mesmo sentido a Súmula 263 da Corte de Contas:

“...Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Marçal Justen Filho leciona sobre em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed:

“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)**

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que

25/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...).** A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)

Quanto ao tema exigências excessivas, é neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário “(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

26/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS HÁBEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.. 4.O fato da prestação desses serviços de fornecimento de mão de obra especializada em serviços gerais ter ocorrido em locais diversos de estabelecimentos escolares não implica na ausência de capacidade técnica da recorrida em prestá-lo, o que, destaque-se, é o que efetivamente se busca aferir quando se exige a apresentação de tais atestados como requisito de habilitação em um procedimento licitatório.. (TJ-PE - AI: 187424720088170001 PE 0007022-86.2008.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54/2011)

Destaca-se outro trecho do posicionamento de Marçal

Justen Filho:

“...A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e alimentação o do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica a constituam-se e

27/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprimem exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividades executada não apresentar complexidade e nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão o seriam impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas...**

Outrossim, resta evidente que os atestados apresentados pela Recorrida demonstram atendimento a todos os requisitos do edital, especialmente a capacidade operacional da licitante em contratos que juntos somam mais de 200% do valor estimado deste certame.

4.1 INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N 6/2018

Primeiramente, destaca-se que os atestados emitidos pelo Município de Seringueiras e Nova Santa Barbara foram expedidos após a conclusão contratual e durante a vigência de um termo aditivo.

28/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Entretanto, ainda assim, a respeito da emissão dos atestados de capacidade técnica antes de findo o prazo contratual, importante destacar que a Orientação Normativa utilizada como fundamento **é inaplicável ao caso em tela.**

Isso porque, a referida Orientação Normativa invocada pela empresa Prime diz o seguinte:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica **pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.**

O invocado inciso II, artigo 3º da norma prevê que:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

Observe-se que o fundamento utilizado pela Recorrente é referente a uma Orientação Normativa **aplicável restritamente a dois órgãos da Administração Federal,** e que trata da padronização de procedimentos para a emissão de atestados por estes exclusivos órgãos.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

A Orientação Normativa invocada não se aplica aos Municípios de Seringueiras, Sengés, Cabixi e Nova Santa Barbara. Aliás, não se aplica a nenhuma outra unidade administrativa que não aquelas delimitadas em seu âmbito de aplicação.

Trata-se de uma normativa aplicável, como se depreende sua literalidade, apenas e exclusivamente às áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU.

Esclareça-se que a emissão de atestados de execução de contratos administrativos é tema a ser disciplinada no âmbito de cada esfera federada; e, mais especificamente, na esfera de cada órgão ou entidade administrativa, segundo suas normativas próprias, o que inexistente no âmbito dos Municípios emissores daqueles atestados.

Nesse sentido, eventual delimitação do tempo de execução do contrato para fins de atestação de experiência técnica é tratado de modo diverso por cada órgão.

Observe-se que há outras instruções normativas aplicadas a outros órgãos que dispõe de forma diversa, vejamos: título de exemplo, a Instrução Normativa n. 3, de 18 de março de 2016, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, não prevê período mínimo para o reconhecimento do serviço executado na hipótese de prestação contínua - como é a natureza do serviço objeto do atestado -.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Assim como ela, diversas outras unidades administrativas também não preveem período mínimo para a referida atestação.

Concluindo, deve-se atentar ao fato de que a orientação normativa utilizada ardilosamente pela Recorrente não é aplicável aos Municípios que emitiram os atestados, motivo pelo qual são regulares e demonstram nítida compatibilidade com o objeto deste certame.

4.2 NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Inicialmente, percebe-se a leviandade da Recorrente uma vez que apresentou uma decisão administrativa – da qual a Recorrida **já** **foi** **notificada sobre seu conteúdo** -, **desconhecendo a íntegra dessa decisão**, motivo pelo qual **manejará o competente mandado de segurança para o fim de tutelar direito líquido e certo posto que vilipendiado direito garantido constitucionalmente da ampla defesa e do contraditório**.

Não obstante, deve-se retirar todas essas alegações, uma vez que este atestado sequer foi apresentado pela Recorrida, e ainda, tal decisão **já** **foi** oportunizada à Recorrida o direito à ampla defesa e o contraditório, o que esvazia – por certo – sua emissão.

Salienta-se, vez outra, que em pesquisas as todos os Tribunais de Contas e outras unidades administrativas, não há nenhum

31/37